

TC 041.327/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: extinto Ministério da Cultura (incorporado ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674/2019)

Responsáveis: Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38); Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) – cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019 – em desfavor da entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) e do Sr. Aloisio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante o projeto cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, cujo objeto era a comemoração dos vinte anos de trajetória do grupo Catibrum Teatro de Bonecos, por meio da circulação (repertório e montagem), em cinco cidades, no total de vinte apresentações, dos espetáculos “Homem Voa?”, “Dom João e a Invenção do Brasil”, “O Cavaleiro da Triste Figura” e “O Som Cores” (peça 4).

HISTÓRICO

2. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 11-11764 pela Portaria Sefic 740, de 16/12/2011, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 19/12/2011, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 562.720,00, no período de 19/12/2011 a 31/12/2011 (peça 9). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2013, conforme Portarias Sefic 1, de 2/1/2012, publicada na Seção 1 do DOU de 3/1/2012, e 1, de 2/1/2013, publicada no DOU de 3/1/2013.

3. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o arts. 3º, inciso XXIII, 56 e 109 da Instrução Normativa (IN) MinC 1/2013, recai no prazo para prestação de contas em 30/1/2014, conforme art. 75, § 1º, da IN Minc 1/2013, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

4. A proponente captou recursos autorizados, conforme atestam os recibos e documentos bancários às peças 10-11, no total de R\$ 119.960,00, consoante o seguinte:

Data	Valor (R\$)
23/12/2003	5.115,00
23/12/2003	5.631,00
23/12/2003	6.096,00
23/12/2003	10.284,00
23/12/2003	13.296,00
23/12/2003	5.844,00
23/12/2003	5.451,00
23/12/2013	5.052,00

23/12/2013	4.926,00
23/12/2013	6.687,00
23/12/2013	7.044,00
23/12/2013	7.941,00
23/12/2013	7.491,00
23/12/2013	6.378,00
23/12/2013	8.754,00
23/12/2013	3.500,00
23/12/2013	5.310,00
23/12/2013	5.160,00
Total	119.960,00

5. Em 15/5/2017, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu, devido à omissão no dever de prestar contas, pela irregularidade da gestão, a reprovação da prestação de contas referente ao Pronac 11-11764, bem como a inabilitação da proponente (peça 19).

6. A prestação de contas do Projeto “Catibrum 20 anos” (Pronac 11-11764) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20).

7. Os responsáveis foram notificados por meio de edital publicado na Seção 3 do DOU de 30/11/2017, pela reprovação do valor total captado (R\$ 119.960,00), conforme peça 27.

8. No Relatório de TCE 89/2018, de 29/6/2018 (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 119.960,00, imputando-se a responsabilidade à entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e ao Sr. Aloisio Silva Júnior.

9. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 8/10/2018, o Relatório de Auditoria 1007/2018 (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

10. Em 8/11/2018, a ministra responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

11. Na instrução inicial (Peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de:

11.1. **Citação:**

11.1.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20);

11.1.2. **Valor histórico do débito e data de origem:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	119.960,00	Débito
11/9/2017	876,56	Crédito

11.1.3. **Responsáveis:** Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); Sra. Adriana Maria Focas

Meirelles (CPF 791.616.186-91); e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38);

11.1.4. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30 de janeiro de 2014;

11.2. **Audiência**:

11.2.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores captados mediante o Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20);

11.2.2. Responsáveis: Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91);

11.2.3. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, prazo cuja expiração se deu em 30 de janeiro de 2014;

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 45), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, conforme delineado a seguir:

Responsável	Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91)	1728/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 50)	12/4/2019	26/4/2019 (vide AR de peça 56)	João Meirelles	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 47).	14/5/2019
Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91)	1729/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 51)	12/4/2019	26/4/2019 (vide AR de peça 55)	João Meirelles	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 48).	14/5/2019
Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38)	1730/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 52)	12/4/2019	26/4/2019 (vide AR de peça 54)	João Meirelles	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 49).	14/5/2019

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do

TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU (vide parágrafo 12 acima), de forma zelosa, em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 59, 60 e 61). A entrega dos ofícios citatórios (peças 50, 51 e 52) nesses endereços ficou comprovada, conforme ARs nas peças 54, 55 e 56

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. Foram encontrados documentos originários da entidade, sendo algumas manifestações meramente acerca de pedido de modificação do objeto em função do menor valor captado (peça 15, alteração de cidades), e outro, um requerimento de reanálise do pleito de alteração do objeto por parte da entidade, datado de 30/4/2015 (peça 17), que havia sido indeferido pelo então Ministério da Cultura e comunicado por meio do Ofício 369/2015-Coaif/CGAA/DIC/Sefic/MinC, de 26/2/2015. Invocando motivos pessoais (problemas de saúde) e relatando a trajetória do trupo Catibrum, o documento (peça 17) finaliza por afirmar que “a prestação de contas deste projeto se encontra finalizada, aguardando apenas a análise deste”.

23. Conforme se observa, os argumentos são superficiais, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos, também inexistente a mencionada prestação de contas nos autos. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna **não** elidem as irregularidades apontadas.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez

que a omissão da prestação de contas ocorreu em 31/1/2014 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/3/2019 (peça 46).

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman). Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

28. Conclui-se que os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

29.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

29.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento da(s) importância(s) a seguir especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculada(s) a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento

das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

29.2.1. Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	119.960,00	Débito
11/9/2017	876,56	Crédito

Valor atualizado do débito até 21/7/2019: R\$ 186.150,45 (peça 62)

29.3. aplicar individualmente aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4. informar aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

29.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

29.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

29.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 22 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Matrícula TCU 3391-0

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 041.327/2018-7)**

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20)</p>	<p>Aloísio Silva Júnior CPF 647.332.036-91</p>	<p>Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30 de janeiro de 2014.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos” - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis e/ou a entidade, por meio dos seus responsáveis, tinha(m) consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.</p>
	<p>Adriana Maria Focas Meirelles CPF 791.616.186-91</p>			
	<p>Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos CNPJ 04.252.265/0001-38</p>			
<p>Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores captados mediante o Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20)</p>	<p>Aloísio Silva Júnior CPF 647.332.036-91</p>	<p>Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, cujo prazo cuja expiração se deu em 30 de janeiro de 2014.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos” - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.</p>
	<p>Adriana Maria Focas Meirelles CPF 791.616.186-91</p>			